



**STIU-MT**  
*Mantendo e ampliando conquistas!*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DO TRABALHO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT**

**Processo nº 0000680-29.2025.5.23.0006**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – STIU/MT**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores *in fine* assinado, vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, com fundamento no art. 897-A da CLT e art. 1022, incisos I e II, do CPC, apresentar, tempestivamente, o presente **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face da **CONTRADIÇÃO INTERNA, OMISSÕES e OBSCURIDADES** existente na r. sentença, como passa a demonstrar.

Pondera-se, desde logo, que os presentes embargos não possuem caráter protelatório, pois, visam sanar o vício existente na r. sentença, embargada, em consonância com o artigo supracitado.

Igualmente, considera-se que “*Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido*



**STIU-MT**  
*Mantendo e ampliando conquistas!*

*processo legal.*” (STF – 2ª Turma, AI 163.074-5-PR-AgRg-Edcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, DJU 8.3.96, p.6.223).

Diante desse cenário é que o embargante espera que este ilustre julgador receba e aprecie o presente recurso.

O caso em questão trata-se de uma Ação Civil Pública com Pedido De Tutela Antecipada, onde o autor pugna pela nulidade da alteração promovida pela empresa quanto à sistemática de cobranças no plano de saúde empresarial.

Pois bem, a r. sentença proferida reputou parcialmente procedente a pretensão do autor por entender que a alteração do plano de saúde na vigência do Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2026 é ilegal. Vejamos o trecho da r. sentença:

“(...)

### **III – DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, nos autos da ação civil pública proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT em face de ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., nos termos da fundamentação supra que integra o presente decismum para todos os fins, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor em face da ré, para considerar ilegal a aludida alteração da benesse de desconto de valores inferiores aos expressamente previstos no PPRS dentro da vigência do ACT 2024/2026 que incorporou o plano, posto que alteração contratual realizada de forma unilateral pela empregadora, atraindo os termos do artigo 468 da CLT, razão pela qual ratifico, em decisão de fundo, as decisões de ID. 51d207d e 72ed8b0 até o fim da vigência do referido acordo coletivo.*

*Fixo multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia em caso de descumprimento, a ser revertida em favor do empregado prejudicado, a ser apreciada em eventual ação de cumprimento de sentença.*

*Condeno em 15% (quinze por cento) o percentual para pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor dado à causa (R\$150,00), a cargo da reclamada.*



**STIU-MT**  
*Mantendo e ampliando conquistas!*

*Custas pela ré, no percentual de 2% (R\$20,00), calculadas sobre o valor dado à causa.*

*Sentença líquida.*

*Prestação jurisdicional entregue.*

*Nada mais.*

*(...)"*

Ocorre que a há na r. sentença contradições internas, omissões e obscuridades que obstruem a exata compreensão de seu alcance e o regular cumprimento da decisão, conforme passaremos a demonstrar.

## **I – DA CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTOS E DISPOSITIVO SOBRE A ABRANGÊNCIA SUBJETIVA**

Com efeito, a r. sentença, ao fundamentar, dá a entender existir limitação dos efeitos quanto aos **empregados admitidos a partir de 01/07/2025**, sob a lógica de se admitir – ao menos em tese – regime diferenciado para “novos” empregados. Todavia, o **dispositivo** não reproduz essa restrição, **ratificando, inclusive, as decisões de ID. 51d207d e 72ed8b0 até o fim da vigência do ACT 2024/2026** sem consignar qualquer limitação subjetiva.

Tal desencontro gera **contradição interna** a ser sanada para que se harmonize o comando para que se reconheça que **não há limitação**, prevalecendo a redação ampla do dispositivo, ao passo que é **incompatível** com a natureza normativa do benefício e com a vedação de alteração lesiva da base de cálculo em plena vigência coletiva – art. 468/CLT.

Há que se considerar a argumentação trazida pelo Sindicato em sua impugnação que evidenciou que criar dois regimes simultâneos fere isonomia intragrupo e distorce o equilíbrio mutualístico, além de que **a ordem correta é “20% + rateio” para todos, independentemente da data de admissão.**

Assim, requer-se o **saneamento da contradição**, com a afirmação expressa de que o comando se aplica **a todos os empregados abrangidos pelo ACT, sem distinção por data de admissão.**

## **II – DA OBSCURIDADE E OMISSÃO PROBATÓRIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO E A COPARTICIPAÇÃO CONTRATUAL**



Impende ressaltar que a r. sentença, ao reconhecer a indevida elevação dos descontos e determinar a preservação do **status quo ante**, afirma que a “questão central” é saber **se a conduta da ré de descontar apenas 20%** do valor da coparticipação teria se incorporado como **condição mais benéfica**, impedindo o desconto integral do SUPOSTAMENTE previsto no PPRS.

Não obstante, a r. sentença **não explicita, de modo operativo, qual é a base de cálculo correta** a ser observada no cumprimento e **dispensa** a apresentação do **contrato com a UNIMED** e documentos correlatos — precisamente as peças que revelam a coparticipação contratual e a engenharia econômica pactuada.

Destarte, configura-se simultaneamente **obscuridade** quanto ao critério operativo a cumprir e **omissão/contradição probatória**, porquanto o próprio julgado elege como “central” a definição da coparticipação contratual, mas prescinde do instrumento contratual, documento comum por excelência.

Sem a identificação **expressa** da base **contratual**, falta ao decisor indicar **quais elementos de prova** embasam a conclusão sobre o que seria “**expressamente previsto** no PPRS”, em afronta ao dever de fundamentação analítica (CPC, art. 489, §1º, IV e VI).

É imprescindível que conste expressamente que a **coparticipação contratual de 20%** (oriunda do contrato com a operadora) é a **base sobre a qual incide a Tabela de Rateio do PPRS**, por faixa salarial, e que é **vedado** o “rateio sobre 100% do custo do procedimento”

Isso foi amplamente delineado nos autos, inclusive com a explicação de que a narrativa patronal confunde deliberadamente “custo integral do procedimento” com “coparticipação”, quando o **modelo historicamente vigente é PRÉ-PAGAMENTO + COPARTICIPAÇÃO**, sendo a coparticipação **20%**, e **sobre essa parcela** incide o PPRS.

Com efeito, é a base contratual que fixa a coparticipação de 20% e a ordem correta de incidências, deslocá-la para um “rateio sobre 100%” converte coparticipação em cofinanciamento integral, desnaturando o arranjo histórico do PPRS.



Assim, **sem efeitos modificativos**, requer o Sindicato o saneamento da **obscuridade** com a explicitação, no dispositivo, de que a base de cálculo correta é a “**coparticipação contratual de 20% + Tabela de Rateio do PPRS sobre esses 20%**”, vedado o “rateio sobre 100%”; e, simultaneamente, o suprimimento da **omissão** com pronunciamento expresse sobre qual coparticipação contratual embasa o decisum; ou subsidiariamente, caso V. Exa. entenda não ser o caso, explicitar o reconhecimento de que, **ausente o contrato** com a UNIMED (cuja exibição foi requerida por se tratar de documento comum), incide a presunção do art. 400 do CPC em favor da tese do Sindicato quanto à **ordem correta de incidências (“20% + rateio”)**.

### **III – DA OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DA TESE FUNDADA NA RN/ANS Nº 465/2021 (ART. 19, II, “b”)**

A inicial sustentou tese **autônoma** ancorada na **RN/ANS nº 465/2021, art. 19, II, “b”**, sobre limites e regime de **coparticipação**. A r. sentença, contudo, **não enfrentou** de modo **expresse** tal fundamento normativo. Há, portanto, **omissão**.

Requer-se pronunciamento específico sobre a **aplicabilidade** da RN 465/2021 ao caso e sobre como seus parâmetros corroboram a **impossibilidade** de cobrança que, na substância, **transfigure** coparticipação em cofinanciamento do custo integral.

### **IV – DO REGISTRO HISTÓRICO ESQUECIDO NA SENTENÇA: O PPRS EXISTE DESDE 1986 (RES. DIR. Nº 019/DIR/86) E FOI INCORPORADO AOS ACTs**

Cumprе destacar que, diversamente do que compreendido em passagens da fundamentação, o Plano de Proteção e Recuperação da Saúde (PPRS) remonta à década de 1980, tendo sido implantado pela Resolução de Diretoria nº 019/DIR/86, e incorporado ao Acordo Coletivo 86/87 em sua Cláusula 12ª (“Plano de Saúde”), que crava: “**fica fazendo parte integrante deste Acordo o PPRS implantado pela Resolução de Diretoria nº 019/DIR/86**”.

Trata-se, pois, de benefício coletivo e normativo desde a origem, com coparticipação contratual de 20% e incidência do rateio do PPRS sobre esses 20% – desenho que não pode ser unilateralmente “reinterpretado” para rateio sobre 100% no curso da vigência, sob pena de violação do art. 468 da CLT.



**STIU-MT**  
*Mantendo e ampliando conquistas!*

O registro histórico é relevante porque afasta a premissa de “política interna modificável” e confirma a natureza pactuada do arranjo (ACT + contrato com a operadora), com a consequente supremacia do negociado e a vedação a alterações lesivas.

Desse modo, há flagrante **omissão** na r. sentença, quando esta não enfrenta os documentos carreados aos autos pelo Sindicato embargante que demonstra, através de carta de compromisso datada de janeiro de 1986, bem como de cláusula normativa do ACT de 86/87, que o PPRS, desde a década de 80, ostenta natureza coletiva e normativa, integrando o Acordo Coletivo de Trabalho.

### **V – PEDIDOS**

Destarte, os presentes embargos não se prestam à rediscussão estéril da matéria, mas visam apenas contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional, requer sejam sanadas as omissões, contradições e obscuridades apontadas, aplicando-se, se necessário, efeitos infringentes, após manifestação da parte embargada.

Termos em que  
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2025.

**NAYARA SILVA TORQUATO**  
**OAB-MT 14.487**

**EMANOELLY DO COUTO A. SILVA**  
**OAB-MT 16.835**